



Número: **0806182-82.2020.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **14/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| NADIA MARIA BATISTA ALVES (AUTOR) | JEEZISRAEL MOISES BEZERRA GOMES (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|-----------|--------------------|----------------------------|------------|
| 34261 565 | 14/09/2020 18:46 | Despacho | Despacho |
| 34281 732 | 14/09/2020 18:46 | Expediente | Expediente |
| 35585 007 | 17/10/2020 17:38 | Sentença | Sentença |
| 35586 661 | 17/10/2020 17:38 | Expediente | Expediente |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA COMARCA DE JOÃO PESSOA

0806182-82.2020.8.15.2003

[Acidente de Trânsito, Seguro, Acidente de Trânsito]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NADIA MARIA BATISTA ALVES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Urge registrar que, a ação foi ajuizada **sem nenhuma documentação anexa**, sendo assim, determino que se **intime** a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, **emendá-la**, a fim de apresentar:

1- Petição inicial a fim de analisar o presente feito;

2- O necessário instrumento procuratório, a fim de comprovar capacidade postulatória para promover a hodierna querela;

3- Comprovante de residência em seu nome, sendo o comprovante pertencente a terceiro estranho à lide esclarecer, inclusive mediante documentação comprobatória, o vínculo existente entre os mesmos, inclusive, se for o caso, de parentesco, a fim de aquilatar a competência deste Juízo;

4- Documentação pessoal comprobatória da identidade da parte autora, em especial oficial com foto (RG, CPF e/ou carteira de trabalho), imprescindível para o deferimento da exordial e consequente processamento, conforme estabelecem os artigos 320 e 321 do NCPC;



5- Comprovação, por parte da Autora, de que requereu, pela via administrativa, o que lhe entende ser seu de direito, qual seja, o seguro obrigatório DPVAT, junto à Promovida, e que tal requesto foi indeferido ou pago a menor, demonstrando, assim, a real necessidade de provocar o Poder Judiciário (interesse/utilidade);

6- Boletim de Ocorrência;

5- Laudo médico do IML;

7- Por fim, quanto à **gratuidade de Justiça**, deverá apresentar:

- **cópia de sua última declaração de imposto de renda e, em sendo isento(a) comprovar mediante declaração escrita e assinada pelo(a) próprio (a) interessado(a), conforme previsto na lei 7.115/83.**
- **último contracheque ou documento similar;**
- **extrato bancário do mês vigente;**
- **e, cópia das faturas de cartão de crédito, referente aos últimos três meses.**

Ressaltando que a ausência de regularização ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Silente, à serventia para elaboração de minuta de sentença ante a baixa complexidade do ato.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 14/09/2020 18:46:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091418460012200000032767375>
Número do documento: 20091418460012200000032767375

Num. 34261565 - Pág. 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
Juízo do(a) 2ª Vara Regional Cível de Mangabeira
, - de 5/6 a 5/6, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58055-018
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO - PROMOVENTE

Nº DO PROCESSO: 0806182-82.2020.8.15.2003

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito, Seguro, Acidente de Trânsito]

AUTOR: NADIA MARIA BATISTA ALVES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). ASCIONE ALENCAR LINHARES , MM Juiz(a) de Direito deste 2ª Vara Regional Cível de Mangabeira, e em cumprimento a determinação constante dos autos da ação de nº 0806182-82.2020.8.15.2003 (número identificador do documento transscrito abaixo), **fica(m) a(s) parte(s) AUTOR: NADIA MARIA BATISTA ALVES**, através de seu(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **INTIMADA(s)** para tomar ciência da decisão do magistrado sobre as custas processuais e assinalou o prazo abaixo para providências quanto ao seu pagamento

Advogado do(a) AUTOR: JEEZISRAEL MOISES BEZERRA GOMES - PB25883

Prazo: em 15 dias

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006. **Observação:** A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

JOÃO PESSOA-PB, em 14 de setembro de 2020

De ordem, ASCIONE ALENCAR LINHARES
Magistrado



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 14/09/2020 18:46:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091418460383600000032786032>
Número do documento: 20091418460383600000032786032

Num. 34281732 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA COMARCA DE JOÃO PESSOA

0806182-82.2020.8.15.2003

[Acidente de Trânsito, Seguro, Acidente de Trânsito]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NADIA MARIA BATISTA ALVES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Trata de **Ação de Cobrança de Indenização de Seguro - DPVAT** ajuizada por **NADIA MARIA BATISTA ALVES** em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, ambos devidamente qualificados, com o fito de obter complementação indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Aduz que foi vítima de acidente automobilístico em data de **02.10.2016**, o que teria ocasionado “**Fratura do platô tibial esquerdo**”, que a deixou com sequela permanente, o que outorgaria parte autora o direito a receber indenização no percentual de 70% ante perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, o que corresponde a R\$ R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), devidamente corrigido.

Entrementes, na via administrativa, recebera, em data de **11.10.2018**, apenas a quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Por essas razões, pugnou pela condenação da ré à **complementação** do valor da indenização.



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 17/10/2020 17:38:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101717380513900000033992507>
Número do documento: 20101717380513900000033992507

Num. 35585007 - Pág. 1

Juntou: 1 - certidão de ocorrência policial do acidente; 2 – laudo médico e certidão de atendimento junto ao Complexo Hospitalar Gov. Tarcísio Burity, e 3 – resposta administrativa do réu, onde concede o pagamento de indenização no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Despacho determinando emenda à exordial para acostar documentos comprobatórios dos fatos aduzidos na petição inicial, tendo tal prazo transcorrido *in albis*.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O vigente diploma instrumental civil disciplina que, ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Não havendo necessidade de instrução do feito, eis que pendente questão prejudicial de mérito constatada por este Juízo, imperativo, portanto, o julgamento conforme o estado do processo.

Da Prescrição

No que concerne ao lapso prescricional, prejudicial de mérito, urge analisar a legislação aplicável ao caso de indenização securitária DPVAT.

Dispõe o art. 206, do Código Civil que “*prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório*”.

Já as Súmulas 405 e 229, ambos do colendo STJ, assim estabelecem:

Súmula 405 - STJ: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”.

Súmula 299 - STJ: “O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão”.

No caso dos autos, é de se registrar que o acidente, fato ensejador do dever de indenizar através do seguro obrigatório DPVAT, ocorreu em **02.10.2016** e que só apóss passados **02 anos desde a data do sinistro**, o pleito administrativo foi, enfim, formulado (**02.10.2018**), consoante documentação juntada pela própria parte autora, sendo, logo em seguida, em data de **11.10.2018**, parcialmente acolhido e, por conseguinte, adimplido.

Nesse diapasão, a contagem inicial da prescrição nos casos de indenização do seguro DPVAT é a data do sinistro. Todavia, existe a possibilidade de o prazo ser **suspensivo** caso haja requerimento na via administrativa e, ao final, ocorra o pagamento parcial da indenização ou a negativa de pagamento na via administrativa pela seguradora.



Ocorre, porém, que neste caso, o termo **final** do lapso prescricional se deu ainda no ano de **2019**, eis que, após o adimplemento da indenização pela seguradora (11.10.2018), restava tão somente 01 (um) ano para a promoção desta ação judicial, a qual se deu apenas no ano de **2020**, isto é, quando já estava prescrito o seu direito de ação.

O instituto jurídico da prescrição, estando destinado a resguardar a segurança jurídica e a estabilidade social, obsta que a **inércia** em que incorreria a vítima de acidente automobilístico seja interpretada em seu favor e reputada apta a reabrir ou interferir na demarcação e implemento do prazo prescricional, notadamente porque o direito não pode ser usado para socorrer aos que dormem ou negligenciam seu uso ou defesa.

Acerca do tema, eis o elucidativo e recente julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PRESCRIÇÃO - TRIENAL - ART. 206, § 3º, IX CC/2002 - PEDIDO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A RESPOSTA DA SEGURADORA - SÚMULA 229 STJ - PRETENSÃO PRESCRITA. O prazo prescricional para a cobrança da pretensão do segurado contra o segurador, decorrente de seguro obrigatório por acidente de trânsito, é de 3 anos. O prazo prescricional trienal aplicável para a cobrança da pretensão do segurado contra o segurador, decorrente de seguro obrigatório por acidente de trânsito, começa a ser contado a partir da ciência inequívoca da invalidez permanente. **Por outro lado, o requerimento administrativo do seguro suspende o prazo prescricional, que somente volta a correr após o segurado ser cientificado acerca do resultado de sua pretensão, conforme Enunciado nº 229 do Superior Tribunal de Justiça.** Incumbe a seguradora comprovar a notificação do segurado sobre a decisão do processo administrativo, de modo a permitir a retomada do prazo prescricional. Tendo a seguradora comunicado a negativa do pleito indenizatório ao segurado, a partir de então, volta a correr o restante do prazo prescricional. Constatado que decorreu mais de 3 anos entre a data do acidente e o ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT, mesmo descontando o período do processo administrativo, o qual o prazo ficou suspenso, configurada a prescrição da pretensão autoral. Recurso provido. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 5181316-53.2017.8.13.0024 (1), 1ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Maurício Pinto Ferreira. j. 13.11.2018, Publ. 20.11.2018).

APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. LAUDO DO IML (ART. 5º, § 3º, DA LEI 6.194/1974). DISPENSABILIDADE, EM FACE DE OUTROS SUFICIENTES ELEMENTOS DE PROVA. BENEFICIÁRIOS DA INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. A reprodução de fundamentos já declinados em peças processuais anteriores, por si só, não impede o conhecimento do recurso porque, na instância revisora, o que a parte pretende é o acolhimento de teses já enfrentadas, porém rechaçadas, pela decisão judicial impugnada. Se as razões do apelo se contrapõem aos termos da sentença, é viável inferir a necessária impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. **A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos (Súmula 405, STJ), mas o pedido administrativo de pagamento da indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão (Súmula 229, STJ).** Inexistente decisão acerca do requerimento formulado administrativamente pelo interessado, ainda que transcorrido considerável lapso temporal, não há falar em prescrição, diante da persistência da suspensão do curso do respectivo prazo. O laudo do IML mencionado no art. 5º, § 3º, da Lei nº 6.194/1974 não constitui documento obrigatório, para fins de demonstração do nexo de causalidade, quando tal prova puder ser obtida por outros meios, em atenção ao sistema do livre convencimento motivado (art. 371, CPC). Ao postulante da indenização cumpre provar sua qualidade de beneficiário; à segurada, se o caso,



incumbe a prova da existência de outros beneficiários, a fim de que seja repartido, entre eles, o valor a ser pago. O desprovimento do recurso não implica, automaticamente, seu caráter protelatório, apto a ensejar aplicação de penalidade a título de litigância de má-fé, porquanto a possibilidade de revisão das decisões judiciais é ínsita ao devido processo legal, e a respectiva impugnação nada transparece, além do exercício de faculdade que é assegurada à parte pelo ordenamento jurídico. (Processo nº 07017797820178070002 (1219978), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Carmelita Brasil, j. 04.12.2019, DJe 12.12.2019).

Dessa feita, incontrovertido o transcurso do prazo trienal que fulmina o direito que se funda a ação.

Posto isso, **julgo extinto o processo com resolução do mérito e declaro a prescrição do direito de ação do autor**, na forma do que dispõe o art. 487, inciso II, do CPC.

Condeno a parte promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% do valor da causa, suspendendo o seu pagamento pelo prazo prescricional de cinco anos, a contar da sentença final, ante a concessão da gratuidade judiciária, conforme requerido, de acordo com o art. 98, § 3º, do CPC.

Publicações e intimações eletrônicas.

Caso interposta apelação, **cite** a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam estes autos ao Juízo ad quem.

Transitada em julgado, Arquivem os autos, independentemente de nova conclusão.

AO CARTÓRIO PARA QUE, DORAVANTE, OBSERVE AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAIS JUDICIAIS (PROVIMENTO CGJ Nº 56/20) E NA RESOLUÇÃO Nº 04/2019, DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - TJPB, DJE de 12.08.2019- ATENÇÃO.

CUMPRA COM URGÊNCIA. - INTIMAR PARTES DESTA SENTENÇA.

João Pessoa, sábado, 17 de outubro de 2020.

Juíza de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
Juízo do(a) 2ª Vara Regional Cível de Mangabeira
, - de 5/6 a 5/6, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58055-018
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO - PROMOVENTE

Nº DO PROCESSO: 0806182-82.2020.8.15.2003

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito, Seguro, Acidente de Trânsito]

AUTOR: NADIA MARIA BATISTA ALVES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). ASCIONE ALENCAR LINHARES , MM Juiz(a) de Direito deste 2ª Vara Regional Cível de Mangabeira, e em cumprimento a determinação constante dos autos da ação de nº 0806182-82.2020.8.15.2003 (número identificador do documento transscrito abaixo), **fica(m) a(s) parte(s) AUTOR: NADIA MARIA BATISTA ALVES**, através de seu(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **INTIMADA(s)** para tomar ciência da decisão do magistrado sobre as custas processuais e assinalou o prazo abaixo para providências quanto ao seu pagamento

Advogado do(a) AUTOR: JEEZISRAEL MOISES BEZERRA GOMES - PB25883

Prazo: em 15 dias

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006. **Observação:** A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

JOÃO PESSOA-PB, em 17 de outubro de 2020

De ordem, ASCIONE ALENCAR LINHARES
Magistrado



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 17/10/2020 17:38:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101717380742400000033993915>
Número do documento: 20101717380742400000033993915

Num. 35586661 - Pág. 1